



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.003773/2005-28
Recurso nº 343.355 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.695 – 1ª Turma Especial
Sessão de 26 de julho de 2010
Matéria ITR - APP, ÁREAS UTILIZADAS/PROD. VEG E PASTAGEM e VTN
Recorrente VALOREM IND. COM. DE MADEIRAS E ASSESSORIA FLORESTAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

ITR. DECADÊNCIA. EXERCÍCIO POSTERIOR A 1997.

Não havendo antecipação de recolhimento e a entrega da DIAC só ocorrendo depois do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser feito, a contagem do prazo decadencial de lançamento se faz com base na regra geral do art.173, inciso I, do CTN.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMUNICAÇÃO TEMPESTIVA A ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE.

A partir do exercício de 2001, é indispensável que o contribuinte comprove que informou ao Ibama ou a órgão conveniado, tempestivamente, mediante documento hábil, a existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal que pretende excluir da base de cálculo do ITR.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Quando o VTN declarado está subavaliado, se faz necessário que o interessado apresente elemento hábil de prova, mormente laudo técnico de avaliação emitido por profissional competente, que corrobore sua declaração. Não o fazendo, cabível o arbitramento mediante utilização dos dados constante do Sistema de Preços de Terra (SIPT).

ÁREA UTILIZADA. ÁREA DE PASTAGEM. ÁREA UTILIZADA COM PRODUTOS VEGETAIS. PROVA.

A revisão dos valores considerados no lançamento só pode ser efetuada quando o contribuinte apresenta elemento hábil de prova da utilização declarada, nas extensões de áreas pleiteadas.

MULTA DE OFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

TAXA SELIC. LEGALIDADE.

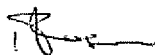
A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

Preliminar Rejeitada

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os conselheiros Sandro Machado dos Reis, Julio Cezar da Fonseca Furtado e Marcelo Magalhães Peixoto que acatavam a preliminar e, no mérito, davam provimento parcial ao recurso para restabelecer 355,8 ha de Área de Preservação Permanente.



AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 20 AUG 2011 20 AGO 2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Júlio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 55 a 62, referente a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2000, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$53.927,71, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Mato Preto", localizado no Município de Curitiba/PR, NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 4.664.574-8.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 200):

"8 Na Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais a autoridade fiscal explicou da análise da documentação. Devido à ausência do ADA procedeu à glosa da área isenta de Preservação Permanente. Por não existir atividade pecuária no



Preservação Permanente. Por não existir atividade pecuária no imóvel, confirmada pela interessada, a área de pastagem também foi glosada. A área de Produtos Vegetais foi modificada de acordo com a dimensão atestada no mapa, não sendo aceita o tamanho declarado pelo fato de não haver sido comprovado o efetivo cumprimento dos planos de corte. Com relação ao VTN, o laudo de avaliação foi rejeitado por não atender aos requisitos exigidos na intimação, sendo modificado seu valor com base na tabela do SIPT, com o esclarecimento de que, para tal fim, levou-se em consideração, proporcionalmente à dimensão dos tipos de terras, os diversos preços constantes da tabela desse sistema, que observa a qualidade e utilidade das terras da propriedade.

9. Assim, em resumo, conforme bem explicado em três laudas, a autoridade fiscal procedeu, nas seguintes modificações: glosa das áreas isentas, glosa da área de pastagem, glosa parcial da área com produtos vegetais e alteração do VTN com utilização do SIPT, considerando os valores específicos das qualidades e dimensões de tipos de terras da propriedade, bem como modificados demais dados conseqüentes. As razões de fato e de direito foram expostas para se proceder às alterações. Apurado o crédito tributário foi lavrado o Auto de Infração, cuja ciência à interessada, de acordo com o Aviso de Recebimento – AR de fl. 74 datado pelo destinatário, foi dada em 02/05/2005.” (grifos acrescidos)

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 75 a 94), acatada como tempestiva. Suas alegações estão detalhadamente expostas no relatório do acórdão de primeira instância, às fls. 201 a 202, a saber:

“10.1. Da preliminar de decadência – Reproduzindo os artigos 1º e 10, da lei nº 9.393/1996 e 150, do Código Tributário Nacional – CTN, alegou haver ocorrido decadência para o lançamento em foco.

10.2. Em Da Área de Preservação Permanente – copiando dispositivos legais e jurisprudência, relativos a tema similar, tratou da definição legal da área, finalidade, entre outros.

10.3. Questionou sobre a finalidade das chamadas áreas de Preservação Permanente, respondendo que, por óbvio, é a proteção e preservação de área que o legislador considerou fundamentais para o meio ambiente como um todo.

10.4. Desse modo, a exigência de apresentação do ADA é de importância secundária.

10.5. Aprofundando-se na questão, esclarecendo que para aprovação de projeto de reflorestamento deve constar, por força de lei, a área de Preservação Permanente e de Reserva Legal.



10.6. Após outras argumentações sobre Preservação Permanente, finalizou o tema requerendo a consideração dos 360,6ha declarados ou, os 355,88ha constantes do laudo técnico.

10.7. Em Da Área de Utilização Limitada (Reserva Legal) – observando ser de raciocínio similar ao atinente à Preservação Permanente e esclarecendo que, por equívoco, o contribuinte originário, e não o impugnante, deixou de declarar a parte destinada à Reserva Legal, explanando de forma semelhante ao item anterior finalizou requerendo a consideração de 20,0% da área rural, ou 378,6ha, como de Reserva Legal.

10.8. Da Área Ocupada Com Produtos Vegetais – Neste item esclareceu que o laudo aceito pela autoridade fiscal está datado de 08/09/2004, quando se constou e se reconheceu a existência de uma área de reflorestamento de pinus de 835,75ha, remanescente dos projetos de reflorestamento Goiás I-C e Goiás II.

10.9. Quanto ao cumprimento dos planos de corte informou a reativação do projeto Goiás I-C, que previa o corte de área de 299,0ha, conforme comprova a Autorização nº 02.120/99 do IBAMA, bem como a autorização do projeto Goiás II, correspondente ao corte de 69,041ha.

10.10. Informou da juntada do relatório emitido pela Prefeitura de Cerro Azul, datado de 30/05/2005, o qual comprova a emissão de Notas de Produtor Rural, por parte da impugnante, desde o mês de maio de 2003 e disse que se em setembro de 2004 o engenheiro florestal constou a existência de uma área de reflorestamento de 835,7ha e se o relatório mencionado comprova a extração de madeira desde o mês de maio de 2003 é evidente que a área ocupada com produtos vegetais em 1999/2000 era muito superior àquela considerada pela autoridade fiscal.

10.11. Após outros esclarecimentos, como a constatação de que em 1983 o projeto já havia sido implantado 100,0%, finalizou dizendo revelar-se indispensável a alteração da área em pauta para considerar a dimensão declarada ou, além da considerada pela autoridade fiscal, 835,7ha, considerar, também, as que foram objeto de autorização para corte, 299,0ha e 69,04ha.

10.12. Do Valor da Terra Nua – discordando do valor utilizado no lançamento disse, entre outros argumentos, que há que ser considerado o valor real de mercado, sob pena de caracterização de enriquecimento indevido, de violação ao princípio da legalidade, ao direito de propriedade e, em última análise, de violação à legislação e à constituição Federal.

10.13. Prosseguindo na questão, destacou que os valores do lançamento não condizem com o valor de mercado da área em debate, bem como tratou do valor de mercado da área no município de Cerro Azul.

10.14. Mencionou os valores constantes do Instrumento de Venda e Compra, R\$ 600,00 por hectare, bem como o valor pago na aquisição, R\$ 247,93 por hectare e disse não ser justo que se



exija tributo calculado com base em valores de R\$ 760,00 e até R\$ 950,00 por hectare.

10.15. Diante disso requereu a revisão do valor utilizado, para que seja considerado o valor pago pela impugnante ou o valor médio com base nas informações do Cartório, R\$ 260,77 por hectare.

10.16. Na seqüência, sob os títulos Da Ilegalidade, Da inconstitucionalidade e da Inaplicabilidade da Taxa SELIC e Da Inconstitucionalidade e do Efeito Confiscatório da Multa de 75%, discordando da multa e do juro com a aplicação da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, explanou, longamente, reproduzindo, inclusive, jurisprudência que trata da matéria.

10.17. Como o próprio título do item deixa claro, disse restar evidenciado o efeito confiscatório e a inconstitucionalidade de multa de 75,0%.

10.18. Após seus argumentos de discordância requereu que para o cálculo de juros seja aplicada a taxa de 1,0% e para a multa a alíquota de 20,0%.

10.19. Em do pedido finalizou sua impugnação listando os itens de requerimento já constante em cada título de impugnação, os quais são, em síntese, os seguintes:

10.19.1. Seja reconhecia a decadência, cancelando-se o Auto de Infração.

10.19.2. Em caso contrário, seja considerada a Preservação Permanente, originalmente declarada, 360,3ha, ou o constante do laudo, 355,88ha.

10.19.3. Seja reconhecida e considerada a área de 378,6ha como de Utilização Limitada, Reserva Legal.

10.19.4. No tocante a Produtos Vegetais, seja reconhecida a área declarada ou, no mínimo, além dos 835,7ha, as que foram objeto de autorização para corte, 299,0ha e 69,04ha.

10.19.5. Seja revisto o cálculo do VTN e considerado o valor pago quando da aquisição, R\$ 247,93 por hectare, ou o valor médio apurado com base nas informações do cartório, R\$ 260,77 por hectare.

10.19.6. Seja reconhecida a ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC no âmbito tributário e aplicada a taxa de juros de 1,0%, conforme determina o Código Tributário Nacional – CTN.

10.19.7. Seja reconhecida a inconstitucionalidade e o caráter confiscatório da multa de 75,0%, reduzindo-se para 20,0%.



10 19.8. Se necessário, a produção de prova por todos os meios em direito admitidos, em especial a prova documental, com a juntada de novos documentos."

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 1ª TURMA/CAMPO GRANDE/MS, conforme Acórdão de fls. 197 a 213, julgou procedente o lançamento.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

Inconstitucionalidade

Em processo administrativo é defeso apreciar arguições de inconstitucionalidade dos Atos Públicos, por tratar-se de matéria reservada ao Poder Judiciário.

Preservação Permanente - Utilização Limitada

Para que a área de Preservação Permanente possa ser considerada isenta, além da comprovação de sua existência, através de laudo técnico específico que demonstre em quais artigos da legislação pertinente se enquadra, deve ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA dentro do prazo legal, que é de seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR. Da mesma forma a área de Utilização Limitada, além de estar devidamente averbada na matrícula do imóvel, necessita, também, do ADA tempestivo para sua isenção.

Exploração Extrativa

Para ser considerada a área de exploração extrativa, deverá ser comprovada tal exploração. Além da autorização do órgão ambiental, devem ser apresentados o relatório de cumprimento do cronograma preestabelecido e notas fiscais, ou outro documento equivalente pertinente ao imóvel, comprovando essa atividade na propriedade no ano base do lançamento.

Valor da Terra Nua - VTN

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação somente se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que apresente valor de mercado diferente relativo ao ano base questionado.

Multa de ofício - Juros de mora - Taxa SELIC

A multa de ofício e os juros de mora, com utilização da Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, estão previstos em leis e não cabe aos órgãos julgadores administrativos apreciarem arguições de inconstitucionalidade de tais normas, de aplicação obrigatória pela autoridade tributária.

Lançamento Procedente"

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 21/07/2008 (fls. 223), a contribuinte, por intermédio de representante (documentos de fls. 248 a 258) apresentou, em 18/08/2008 (fls. 259 e 260), o Recurso de fls. 224 a 247, reafirmando, em síntese, os argumentos da impugnação, à exceção do pedido de posterior juntada de novos elementos de prova. Além disso, robustece seus argumentos invocando posições doutrinárias e julgados do então Terceiro Conselho de Contribuintes e da CSRF.

O Recurso foi instruído com os documentos de fls. 248 a 258, referentes à capacidade do representante/sócio-administrador.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 262, a saber, Termo de Encaminhamento de Processo emitido pelo então Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No tocante à preliminar de decadência, não há como acatá-la. No caso, a entrega da declaração referente ao exercício 2000 foi realizada pelo proprietário anterior do imóvel e só se efetivou em 16/01/2001 (fls. 14 a 17), portanto, depois do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser feito. Sendo assim, não havendo pagamento antecipado a homologar, a contagem do prazo decadencial se faz nos moldes do art. 173, inc. I, do CTN, a seguir transcrito:

"Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.



Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. "

Quanto ao mérito, o lançamento decorre de glosas de Área de Preservação Permanente e de área declarada como utilizada com pastagens, glosa parcial da área utilizada com produtos vegetais e alteração do VTN com utilização do SIPT.

No tocante ao VTN arbitrado, registre-se que a autuação corretamente considerou as extensões de terra declaradas pelo contribuinte conjugados com os VTN informados pela Secretaria Estadual de Agricultura (vide fls. 22, 55 e 61). Ademais, o laudo apresentado pelo contribuinte, que não foi aceito pela fiscalização por não atender os requisitos legais, indica VTN superior ao lançado (R\$ 999.636, 51, laudo e R\$906.457,00). Portanto, não há reparos a serem feitos nos fundamentos corretamente expostos no acórdão recorrido.

Relativamente à glosa de área de pastagem e glosa parcial de área utilizada com produtos vegetais, não há como revisar os valores em questão, eis que não foram apresentados os documentos hábeis a comprovarem direito a cômputo de área maior do que a já considerada.

Quanto à Área de Preservação Permanente, registre-se que a obrigatoriedade de utilização do ADA para fins de redução do valor a pagar do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, advém do disposto no art. 17-O, §1º, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com redação dada pela Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000:

"Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído nela Lei nº 10.165, de 2000)

§1º. A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória (Redação dada pela Lei nº10.165, de 2000)" (grifos acrescidos)

Quer dizer, a partir do exercício 2001 a utilização do ADA é um dos requisitos legais para que algumas áreas especificadas na legislação não sejam tributadas pelo ITR, não importando se são as áreas de utilização limitada (Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN ou área declarada de Interesse Ecológico) ou as de Preservação Permanente.

É importante esclarecer que, para fins do benefício pretendido, se faz necessário que todos os requisitos legais estejam preenchidos, sob pena de se perder o direito à não tributação, como no caso.

No tocante à impossibilidade de aplicação da taxa de juros Selic - cabe aqui trazer à colação a Súmula nº. 4, deste Conselho, que assim dispõe:

A

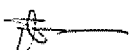
“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Quanto à alegação de que a multa aplicada seria confiscatória, contrariando os artigos 5º, inciso LIV, e 150, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil, destaque-se a súmula nº 2, CARF, a saber:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.” (Súmula nº 2, CARF)

Por fim, relativamente a posições doutrinária e jurisprudenciais invocadas, destaque-se que, excetuando-se as Súmulas CARF aprovadas, que não foram trazidas à colação, tais posições não vinculam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por negar provimento ao recurso.


Amarylles Reinaldi e Henriques Resende